PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IDESCOMPLICA LTDA. em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 01 a licitante CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA. do Pregão Eletrônico nº 78/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de oficinas de capacitação para alunos regularmente matriculados nos Programas em Tempo Integral, Departamento de Desporto e UNATI – Universidade Aberta à Terceira Idade do Município de Coronel Vivida.

A essência da irresignação apresentada pela recorrente reside na alegação de que a proposta apresentada pela empresa habilitada seria manifestamente inexequível. A recorrente sustenta que o valor global ofertado pela vencedora, no montante de R$ 548.880,00, representa um desconto superior a 70% em relação ao valor máximo estimado pela Administração, fixado em R$ 1.707.346,20. Argumenta, ainda, que para o cumprimento dos Itens 1 e 6 do Lote 01, que envolvem artes marciais e esportes, seria obrigatória a contratação de profissionais de Educação Física submetidos à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SINPEFEPAR, o que elevaria o custo mínimo por hora para R$ 36,43, tornando o valor proposto de R$ 30,00/hora insuficiente para cobrir sequer os encargos trabalhistas e previdenciários mínimos.

A empresa recorrida, CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA., apresentou contrarrazões tempestivas, alegando que sua proposta é plenamente exequível e fruto de uma estratégia comercial de expansão. Sustentou que seu enquadramento sindical deve observar sua atividade econômica preponderante, que é o ensino, e não a categoria pretendida pela recorrente. Ademais, invocou precedentes judiciais e normativos para defender que diversas modalidades licitadas dispensam o registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF), além de ter apresentado, em sede de diligência, contratos e notas fiscais de serviços similares prestados a outros municípios paranaenses com valores compatíveis aos ora ofertados.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/B84F-836C-F9E3-224C e informe o código B84F-836C-F9E3-224C

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre o mérito do recurso interposto, acompanhados do Parecer Contábil nº 35/2025 e dos documentos colhidos durante a fase de diligência.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

O ato atacado de habilitação e classificação de um licitante que se sagrou vencedor é matéria expressamente passível de interposição recursal, conforme estabelece o art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. A recorrente manifestou sua intenção de recorrer em momento oportuno, durante a sessão pública realizada em 18 de dezembro de 2025, registrando seu inconformismo dentro do prazo regulamentar de 10 (dez) minutos.

As razões recursais detalhadas foram apresentadas em 23 de dezembro de 2025, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis subsequentes à manifestação de intenção, conforme disciplina o instrumento convocatório e a legislação nacional de regência. A recorrida, por sua vez, protocolou suas contrarrazões em 29 de dezembro de 2025, também dentro do prazo legal estabelecido.

Desse modo, uma vez confirmada a tempestividade, a legitimidade das partes e a adequação formal do recurso, a análise do mérito revela-se indispensável para a correta aplicação do direito, a observância do princípio da legalidade e a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Coronel Vivida.

III. DA EXIGÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE E O AMPARO LEGAL.

III.I. Do dever de diligência e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A verificação da exequibilidade das propostas é um dever da Administração Pública que visa garantir a segurança da futura contratação. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/B84F-836C-F9E3-224C e informe o código B84F-836C-F9E3-224C

No entanto, a referida lei não estabelece uma desclassificação automática baseada apenas em percentuais de desconto, exigindo um juízo crítico e fundamentado sobre a composição de custos do licitante.

No caso vertente, o Agente de Contratação, diante dos indícios de baixo valor, agiu em estrita observância ao item 34.5 do Edital, instaurando diligência para que a primeira colocada comprovasse a viabilidade de seus preços. Essa medida assegura que o julgamento não seja meramente formal, mas substancial, pautado em elementos fáticos que demonstrem a capacidade da empresa em honrar o compromisso assumido sem ferir a legislação trabalhista vigente.

A exequibilidade, portanto, deve ser avaliada de forma global, considerando as particularidades operacionais de cada licitante e as provas de execução anterior que tragam segurança ao ente público contratante.

III.II. A análise da vantajosidade e o risco empresarial.

A busca pela proposta mais vantajosa, princípio basilar das licitações insculpido no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve conciliar a economicidade com a eficiência. A Administração não pode ser compelida a contratar por valores excessivos quando o mercado demonstra disponibilidade de execução por preços inferiores, desde que estes garantam o cumprimento do objeto. O risco do negócio e a margem de lucro são decisões estratégicas da empresa privada, não cabendo ao Poder Público atuar como protetor de lucros ou interventor nas escolhas comerciais dos participantes, salvo quando houver prova cabal de impossibilidade técnica de cumprimento das obrigações legais.

No presente certame, a proposta da empresa vencedora se mostrou convergente com os lances dos três primeiros colocados, havendo uma diferença de apenas 0,20% entre o primeiro e o segundo lugar, conforme apontado no Parecer Contábil.

Essa proximidade de valores entre concorrentes distintos afasta a tese de preço isolado ou irrisório, indicando que o patamar de R$ 550.000,00 anuais reflete uma realidade competitiva aceitável para o mercado de oficinas de capacitação na região, reforçando a presunção de exequibilidade sob a ótica da ampla concorrência.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/B84F-836C-F9E3-224C e informe o código B84F-836C-F9E3-224C

IV. ANÁLISE TÉCNICA E A COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

IV.I. Do enquadramento sindical e a inaplicabilidade da CCT invocada.

O ponto central do recurso da empresa IDESCOMPLICA LTDA. reside na suposta obrigatoriedade de aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho dos Profissionais de Educação Física (SINPEFEPAR).

Contudo, a jurisprudência administrativa e trabalhista consolidada indica que o enquadramento sindical de uma empresa é determinado pela sua atividade econômica preponderante. A empresa recorrida possui em seu Contrato Social como objeto principal a "Educação Superior Graduação e Pós-Graduação" e "Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial", o que a vincula a normas coletivas ligadas ao setor de ensino e entidades culturais, e não necessariamente ao sindicato específico dos profissionais de educação física.

A imposição de uma CCT específica que elevaria os custos operacionais, sem que esta seja a norma aplicável à realidade do licitante, configuraria uma restrição indevida à competitividade e uma interferência na livre iniciativa. A recorrida demonstrou que, sendo optante pelo Simples Nacional, possui carga tributária reduzida e estrutura de custos que permite a oferta de preços mais agressivos.

Portanto, o cálculo de custos apresentado pela recorrente (R$ 36,43/hora) baseia-se em uma premissa sindical que não se aplica obrigatoriamente à recorrida, o que invalida a demonstração matemática de inexequibilidade por ela formulada.

IV.II. Da desnecessidade de registro em Conselho Profissional para modalidades específicas.

A recorrente argumenta que os itens 1 e 6 exigem registro no CREF e, consequentemente, profissionais com salários mais elevados. Todavia, a recorrida colacionou entendimento do Superior Tribunal de Justiça que mitiga essa exigência para oficinas de natureza recreativa e artes marciais.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/B84F-836C-F9E3-224C e informe o código B84F-836C-F9E3-224C

No mesmo sentido, o Tema Repetitivo 1149 do STJ reafirma que a Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnicos de modalidades desportivas específicas nos Conselhos quando a atividade se limita à transmissão de conhecimentos táticos e técnicos de domínio comum.

Considerando que o objeto da licitação envolve oficinas para crianças, adolescentes e idosos em programas socioeducativos e recreativos, a exigência de formação em Educação Física para modalidades como Xadrez, Taekwondo ou Futebol, pode ser suprida por instrutores com notório saber ou habilitação específica nas respectivas áreas, conforme permite a legislação educacional.

Essa flexibilidade na composição da equipe técnica reduz significativamente o custo da mão de obra direta, validando o valor unitário proposto pela recorrida e afastando a alegação de inadimplemento trabalhista premeditado.

IV.III. Do histórico de execução e a convergência de preços no certame.

A análise objetiva da exequibilidade deve considerar o histórico de atuação do licitante. A empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA. apresentou, em sede de diligência, prova documental robusta de que já executa serviços idênticos em outros municípios paranaenses, como Mariópolis, Leópolis e Rolândia, com valores unitários similares ou até inferiores aos ofertados no Município de Coronel Vivida.

O Parecer Contábil nº 35/2025 reforçou esse entendimento ao consignar que não foram identificados elementos técnicos suficientes para caracterizar a proposta como manifestamente inexequível. Além disso, a recorrida declarou expressamente que assume todos os riscos da contratação e comprometeu-se a prestar a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, caso necessário.

A Administração mantém o poder-dever de fiscalizar rigorosamente a execução contratual e aplicar as sanções do art. 156 da mesma lei caso a empresa falhe em cumprir suas obrigações, mas não pode desclassificar preventivamente uma proposta que comprovou possuir lastro no mercado e na experiência prévia da empresa.

V. DA CONCLUSÃO.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/B84F-836C-F9E3-224C e informe o código B84F-836C-F9E3-224C

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa IDESCOMPLICA LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA. para o Lote 01 do certame.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: procurador@coronelvivida.pr.gov.br

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/B84F-836C-F9E3-224C e informe o código B84F-836C-F9E3-224C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B84F-836C-F9E3-224C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 06/01/2026 09:34:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/B84F-836C-F9E3-224C